



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 102/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0045726/2022-23

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Luiz Antônio Alves de Araújo			CPF/CNPJ: 412.586.226-53		
Endereço: Rua Francisco Mariano, Nº 33, Apto 08			Bairro: Centro		
Município: Alfenas	UF: MG		CEP: 37.130-091		
Telefone: (35) 99971 3175	E-mail: luiz.aa.araujo@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA BRAUNA			Área Total (ha): 242,0011		
Registro nº : 60.976, 60.977, 60.990, 60.993, 60.991, 60.976 e 60.992			Município/UF: Alfenas/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101607-2DE66621257B4AFF98DF1C2DBB24A7C3					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,28		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,28	ha	23K	382138.04 m E	7626502.22 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Reforma/manutenção de dois barramentos em curso de água.				0,28	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional	Área (ha)	
Mata Atlântica	Outro - Pastagem			0,28	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 06/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 09/12/2022

Data da vistoria: 28/11/2022

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2022

Foi solicitado no dia 06/12/2022 informação complementar pedindo a apresentação de nova proposta de compensação ambiental em área de preservação permanente em local diferente da faixa obrigatória de recomposição obrigatória conforme adesão ao PRA.

Na data de 09/12/2022 foi apresentada toda documentação apresentada, tempestivamente.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,28 ha de área de preservação permanente – APP, para reforma/manutenção de dois barramentos, já existentes, em curso de água, ampliando a área dos taludes de montante e jusante.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado FAZENDA BRAÚNA, é formado pelo conjunto de matrículas n°s 60.976, 60.977, 60.990, 60.993, 60.991, 60.976 e 60.992 do CRI de Alfenas/MG, e possui uma área escriturada de 242,1715 ha e mensurada total de 242,0011 ha, equivalente à 9,3077 módulos fiscais, pertencente ao Sr. Luiz Antonio Alves de Araujo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101607-2DE66621257B4AFF98DF1C2DBB24A7C3

- Área total: 242,0 ha

- Área de reserva legal: 48,447 (20,02%)

- Área de preservação permanente: 19,64 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 214,80 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 48,11 ha

(x) A área está em recuperação: 0,336 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV/03/60.976, AV/03/60.977, AV/02/60.986, AV/02/60.990, AV/03/60.991, AV/02/60.992 e AV/03/60.993.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 (sete)

- Parecer sobre o CAR:

Propriedade é composta por sete matrículas que tiveram a averbação de suas reservas legais no ano de 2019, em processos próprios junto ao IEF, nos quais ficaram demarcados 28,124 ha em mata nativa e 0,336 ha em área em regeneração, dentro das próprias matrículas e 19,987 ha foram compensados na propriedade Cachoeira do Espírito Santo, Matrícula 11.708 do CRI de Aiuruoca.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de APP.

A propriedade possui 9,3077 módulos fiscais, enquadrando-se no item I, do § 2º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 20 m (vinte metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser superior a 5,0 ha, a recuperação será em dez anos, de modo que a cada dois anos a implementação abranja 20% (vinte por cento) da área.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Os barramentos objetos desta solicitação de intervenção em APP foram implantados anterior a 22 de Julho de 2008, e apresentavam uma lâmina d'água de 7,43 ha e 5,0 ha, um imediatamente ao outro.

No entanto, no ano de 2006, um dos barramentos rompeu por motivo de instabilidade do aterro e eventos de cheias, em seguida, no ano de 2008, o barramento a jusante também rompeu, pelos mesmos motivos.

Para reativação dos mesmos, está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em em 0,28 ha de área de preservação permanente – APP, realizar reforma/manutenção dos dois barramentos em curso de água, ampliando a área dos taludes de montante e jusante.

As intervenções serão pontuais nas duas barragens, sendo que estruturas existentes serão retiradas e compactadas novamente, visando proporcionar maior segurança. Para a reforma não será necessária a supressão de vegetação nativa e não acarretará no aumento da área da lâmina de água do barramento, pelo contrário, o novo projeto prevê uma lâmina d'água de 4,36 ha e 3,68 ha, um imediatamente ao outro, afim de evitar o alagamento de área de terceiros.

A intervenção nº 1, onde serão implantados os taludes de montante e jusante e o extravasor lateral do barramento estão nas coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 382160.00 m E e (Y) 7626494.30 m S.

A intervenção nº 2, onde serão implantados os taludes de montante e jusante e o vertedouro lateral do barramento estão nas coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 382667.11 m E e (Y) 7626431.47 m S.

Taxa de Expediente: R\$ 734,63 através dos DAE: 1401219717291, pago no dia 10/10/2022.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa.

Prioridade de conservação muito baixa para flora, baixa para avifauna, anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade muito alta para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horta – Área útil: 150,9215 ha, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – Área de pastagem: 56,183 ha

Atividades licenciadas: Nenhuma

Classe do empreendimento: Não passível.

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: Nenhum.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 12/12/2022 foi realizada vistoria remota, Documento SEI 57555526, conforme direcionamento do art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto foi analisado o requerimento referente à intervenção ambiental, em especial utilizando o software Google Earth, SICAR, IDE sendo constatado:

A propriedade possui aptidão agrícola com extensa área de cultivo de café e cana de açúcar, sede própria, terreiro e demais estruturas para o beneficiamento da colheita.

Na porção central e no limite a oeste e leste da fazenda existem três glebas, cobertas por Floresta Estacional Semidecidual Secundária do bioma Mata Atlântica, que fazem parte da reserva legal da propriedade. O restante da reserva legal foi compensado em outra propriedade, conforme descrito no item 3.2.

Mais ao sul existe hoje uma área banhada por quatro córregos, sendo dois derivados de duas nascentes dentro da propriedade, onde existiam dois barramentos, pelo menos desde a data de 30 de abril de 2003, conforme imagens de regressão temporal do software Google Earth.

Com a mesma ferramenta se pode notar o rompimento de um dos barramentos antes da data de 21 de junho de 2007 e o rompimento do outro antes de 24 de agosto de 2010, próxima imagem disponibilizada no software.

A área atualmente está com o desenho dos barramentos e cobertas por capim exótico e taboa ocasionando o espalhamento do recurso hídrico.

As duas áreas pontuais de intervenção estão antropizadas e não apresentam cobertura vegetal nativa de rendimento lenhoso.

A área do barramento terá uma cota menor para não atingir a área do vizinho.

Abaixo segue o comparativo temporal em 2003, 2007 e da área atual, com a delimitação da cota planejada no projeto em azul, dentro da antiga área de barramento e áreas de intervenções em vermelho, exatamente nos taludes antigos.



Figura 1. Área alagada em 2003, área com o primeiro barramento rompido antes de 2007 e com o segundo barramento rompido antes de 2010.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A propriedade é composta por um terreno acidentado com inclinação máxima de 14,2% (aclive) e de -20,6% (declive), com inclinação média de 5,6% (aclive) e -7,7% (declive), variando de 821 m a 890 m de altitude em 1,7 km no sentido Norte-Sul e inclinação máxima de 16,5% (aclive) e de -19,3% (declive), com inclinação média de 9,1% (aclive) e -11,8% (declive), variando de 812 m a 879 m de altitude em 2,07 metros no sentido Oeste-Leste.

- **Solo:** Segundo informações dos estudos a propriedade é composta por Latossolo Vermelho escuro. São solos minerais, profundos (normalmente superiores a 2 m), muito intemperizados. Normalmente, estão situados em relevo plano a suave-ondulado, com declividade que raramente ultrapassa 7%, o que facilita a mecanização. São profundos, porosos, bem drenados, bem permeáveis mesmo quando muito argilosos, friáveis e de fácil preparo.

- **Hidrografia:** O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos GD3 – Entorno do reservatório de Furnas. Na propriedade há duas nascentes formadoras de dois córregos afluentes do Córrego do Campinho, afluente do Reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária de regeneração.

- **Fauna:** A propriedade, segundo o ZEE - SEMAD/UFLA possui prioridade de conservação muito alta para avifauna, baixa para anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Para execução da reforma/manutenção do talude dos barramentos, é necessário realizar intervenção na APP do imóvel, sem suprimir vegetação nativa, e não há alternativa técnica locacional para executar as obras sem trafegar na APP com as máquinas necessárias para tal. Trata-se de intervenção pontual, com menor área possível, em uma área já impactada pela construção do barramento anterior.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos informam que a intervenção em 0,28 ha ou 2800 m² de área de preservação permanente – APP, teria a finalidade de reforma/manutenção de dois antigos barramentos em curso de água, ampliando a área dos taludes de montante e jusante e permitindo acesso temporário, em APP, de maquinário para realização da obra.

Os barramentos objetos desta solicitação de intervenção em APP para reforma foram implantados em data anterior a 22 de Julho de 2008 e apresentavam uma lâmina d'água de 7,43 ha e 5,0 ha, um imediatamente ao outro. Após o rompimento não houve nenhum tipo de manutenção, sendo que o rio voltou ao seu curso natural até que a área que ocupava a lâmina d'água foi tomada por capim exótico e taboa ocasionando o espalhamento do recurso hídrico.

As intervenções serão pontuais nas duas barragens, sendo que estruturas existentes serão retiradas e compactadas novamente, visando proporcionar maior segurança. Para a reforma não será necessária a supressão de vegetação nativa e não acarretará no aumento da área da lâmina de água do barramento, pelo contrário, o novo projeto prevê uma lâmina d'água de 4,36 ha e 3,68 ha, um imediatamente ao outro, afim de evitar o alagamento de área de terceiros.

O objetivo dos barramentos é formar a infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação, sendo fonte de água para a implantação de café irrigado nas atuais áreas de lavoura de cana.

A implantação ou manutenção/reforma de barramentos para acumulação de água para irrigação está previsto em lei como de interesse social, conforme Art. 3º da Lei 20922/13.

Outro lado a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos também está previsto em lei como sendo atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º da Lei 20922/13.

Como trata-se de intervenção pontual com menor área possível em uma área já impactada, não existe melhor alternativa técnica e locacional para implantação do barramento, já que trata-se, na verdade, de uma manutenção de talude de barramento implantado antes de 30/04/2003.

A proposta de compensação protocolada através do documento 57509340, apresenta a implantação de um PTRF para a recomposição de uma área de 0,31 ha dentro de área de preservação permanente, fora da área de recomposição obrigatória conforme adesão ao PRA,

através do plantio de 260 mudas nativas características da região em espaçamento 4,0 x 3,0 m, mantendo os tratos culturais até o estabelecimento do plantio.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,31 ha de área de preservação permanente, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação do tanque escavado em Área de Preservação Permanente (Documento SEI 54508271).

Considerando que trata-se de uma atividade enquadrada como de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º da Lei 20922/13.

Sou favorável parcialmente ao requerimento apresentado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmoronamento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e conseqüente DBO do corpo hídrico.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;

2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;

3. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

091/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por **Luiz Antônio Alves de Araújo**, inscrito no CPF sob o nº 412.586.226-53, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, nas propriedades contíguas denominadas “Fazenda Braúna”; situadas no Município e Comarca de Alfenas/MG, onde estão registradas no CRI sob as Certidões nºs. 60.976, 60.977, 60.990, 60.993, 60.991, 60.976 e 60.992.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 54508270).

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (Doc. 54508261).

O empreendimento é dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer Técnico - Campo 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção em APP

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, que segundo informado pelo analista ambiental vistoriante, visa a reforma/manutenção de dois barramentos, já existentes, em curso de água, ampliando a área dos taludes de montante e jusante, para fins de irrigação de culturas anuais, onde a Lei Estadual nº. 20.922/13 em seu art. 3º, II, g, permite sua realização, por considerar atividade de interesse social, como podemos constatar do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

Por sua vez, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, *verbis*:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse diapasão, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nesta senda, o gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo que demonstra a ausência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Já o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** localizada na microbacia hidrográfica de um Córrego sem denominação que perpassa a propriedade, situado na Bacia Hidrográfica do Entorno do reservatório de Furnas - UPRH GD3, que por sua vez pertence à Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento, no mesmo imóvel da intervenção e na mesma Bacia Hidrográfica.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Da Adesão ao PRA

O requerente aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, quando do cadastro do imóvel no CAR (Parecer Técnico, item 3.2). Sendo assim, foi condicionada, pelo gestor do processo, a formalização de processo próprio para assinatura de Termo de Compromisso, em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.127/2021.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas

de produção;
(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.5 Da Aprovação do Pedido

o gestor técnica do processo foi favorável à intervenção requerida, aprovou os estudos técnicos apresentados, projeto de intervenção ambiental, projeto de compensação ambiental pela intervenção em APP e o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, indicando medidas mitigadoras e compensatórias.

Face ao acima exposto, sou favorável à intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização do pedido sem supressão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas e estabelecidas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,28 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Fazenda Braúna, para reforma/manutenção de dois barramentos em curso de água, já existentes, ampliando a área dos taludes de montante e jusante.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado proposta de recuperação de 0,31 ha em Área de Preservação Permanente de leito regular de córrego sem nome dentro da propriedade, atualmente cobertos por pastagem exótica, nos 10 metros finais da faixa de 30 metros, em área não inundável, através de plantio de 260 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 4x3 m, em duas glebas, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM:

Gleba 1: (x) 381412.64 m E ; (Y) 7626370.46 m S e (x) 381467.27 m E ; (Y) 7626309.37 m S.

Gleba 2: (x) 381537.71 m E ; (Y) 7626263.55 m S e (x) 381474.18 m E ; (Y) 7626187.00 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manutenção periódica e calibragem do maquinário;	Durante a atividade.
2	Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente	Diariamente.
3	Programar execução obras na época de seca.	Antes do início da atividade.
4	Realizar a recuperação de 0,31 ha em Área de Preservação Permanente de leito regular de córrego sem nome dentro da propriedade, atualmente cobertos por pastagem exótica, nos 10 metros finais da faixa de 30 metros, em área não inundável, através de plantio de 260 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 4x3 m, em duas glebas, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM:	Antes do início da atividade.

	<p>Gleba 1: (x) 381412.64 m E ; (Y) 7626370.46 m S e (x) 381467.27 m E ; (Y) 7626309.37 m S.</p> <p>Gleba 2: (x) 381537.71 m E ; (Y) 7626263.55 m S e (x) 381474.18 m E ; (Y) 7626187.00 m S.</p> <p>Conforme tratos culturais e croqui apresentado (Documento SEI 57509340).</p>	
5	<p>Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacaoambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra</p>	60 dias após a emissão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
 MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
 MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 12/12/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 13/12/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57559147** e o código CRC **C5066F21**.